



Proc.: 02972/09

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02972/09– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de contas especial – execução do contrato n. 030/08, de 17/07/2008 - recuperação de estradas vicinais, construção de pontes e bueiros.  
**JURISDICIONADO:** Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
**INTERESSADO:** Sem Interessados  
**RESPONSÁVEIS:** Reginaldo Ruttmann (CPF nº 595.606.732-20) - ex-prefeito de Chupinguaia/RO  
Cooperativa de Trabalho na área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados Porto Velho Ltda. (CNPJ nº 09.160.107/0001-71)  
Clarice Lacerda de Souza (CPF nº 633.654.139-87) – membro da comissão de recebimento da obra  
Isaias Moreira da Silva (CPF nº 006.029.742-59) - membro da comissão de recebimento da obra.  
Heitor Atílio Schneider (CPF nº 017.183.649-97) - membro da comissão de recebimento da obra.  
Flávio Leite Alves (CPF nº 514.688.401-34) - membro da comissão de recebimento da obra.  
Odair Vieira Duarte (CPF nº 626.304.582-53) – secretário municipal de obras.  
**ADVOGADOS:** Paola Barbosa Almeida Aono – OAB/RO nº 5827  
Caroline Carranza Fernandes – OAB/RO nº 1915  
Tamires Luz Da Silva – OAB/RO nº 5302  
Meirielen do Rocio Rigon Terra – OAB/RO nº 3401  
Caetano Vendimiatti Neto - OAB nº 1853  
Marcos Rogerio Schmidt – OAB/RO nº 4032.  
Rafael Endrigo de Freitas Ferri – OAB/RO nº 2832.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

**EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONTRATOS. EXECUÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO IRREGULARIDADE.**

1. A realização de medições sobre serviços efetivamente não executados de convênio gera o dever de ressarcimento ao erário.
2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Dever de ressarcimento. Determinação.

**PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio PPL-TC 00003/19 referente ao processo 02972/09  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2019, apreciando a tomada de contas especial referente à execução do Contrato n. 030/08, de 17/07/2008 - recuperação de estradas vicinais, construção de pontes e bueiros, de responsabilidade do senhor **Reginaldo Ruttman**, CPF n. 595.606.732-20, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; e

**CONSIDERANDO** o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

**CONSIDERANDO** que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO** o evidenciado descumprimento ao artigo 63 da Lei federal n. 4320/64, oriundo de pagamentos de serviços não executados na forma conveniada, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos);

**CONSIDERANDO**, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial** convertida para apuração de irregularidades na execução do Contrato n. 030/08, de 17/7/2008 - recuperação de estradas vicinais, construção de pontes e bueiros, de responsabilidade do senhor **Reginaldo Ruttman**, CPF n. 595.606.732-20, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010)<sup>1</sup>, em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), oriundo de pagamentos de serviços não executados na forma conveniada, em descumprimento ao artigo 63 da Lei federal n. 4320/64.

---

1 [...] Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Parecer Prévio PPL-TC 00003/19 referente ao processo 02972/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 02972/09

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 14 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR